



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO CFM SEI-Nº 133, 27 DE FEVEREIRO DE 2025

DE: COORDENAÇÃO JURÍDICA DO CFM

PARA: COLIC/CFM

Concorrência CFM nº 002/2023

Ementa: Concorrência 002/2023 - Comunicação Digital - Decisão Recursal - Análise Jurídica - Nulidade de Decisão por ausência de fundamentação.

I - DOS FATOS

Acha-se em curso a Concorrência CFM nº 002/2023, que tem por objeto a *“contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Conselho Federal de Medicina (CFM)”*.

O certame acha-se em fase de análise dos recursos interpostos pelas licitantes ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA - EIRELI; KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA; PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Com base na análise técnica promovida pela Subcomissão Técnica de Licitação (Id. 1748115) em 06.11.2024, a CPL exarou DECISÃO Nº SEI-125/2024 (Id.1748114), datada de 07.11.2024.

Em 22.11.2024, a COLIC ratificou a referida Decisão 125/2024 por meio de esclarecimentos lançados ao Id. 1792158, dos quais esta COJUR tomou ciência pelo Despacho de Id. 1808717.

Na sequência, em 26.11.2024, pelo Id. 1809845, a COLIC a solicitou a esta COJUR *“análise da decisão da Comissão de Licitação (ID nº 1748114), consubstanciada na análise da Subcomissão Técnica (ID nº 1748115) referente às razões e contrarrazões apresentadas. Bem como dos esclarecimentos prestados através do Id Sei nº 1792158”*, o que foi devidamente realizado por meio do Despacho nº. SEI-758/2024-CFM/COJUR (1824316), cuja conclusão foi a seguinte:

- pela invalidação da manifestação de Id. 1748115, e dos atos decisórios subsequentes, devendo o processo licitatório retornar à Subcomissão Técnica de Licitação que, no prazo de 15 (dias) dias, deverá emitir novo posicionamento com a realização: i) de sumário das razões de recurso e contrarrazões, e análise mínima dos argumentos e; ii) de análise

valorativa das propostas técnicas de todas as empresas que apresentarem excessos documentais, descrevendo eventuais vantagens competitivas ou não, bem como apontando as consequências (manutenção ou revisão de pontos, ou ainda desclassificação da empresa).

Na sequência, deve o feito retornar à CPL, a fim de formalizar e arrematar a análise dos recursos interpostos, dando regular seguimento ao certame.

Quanto aos outros tópicos abordados pela CPL em sua Decisão 125/2024 e esclarecimentos, inobstante a invalidação acima proposta, esta COJUR, em princípio, corrobora os demais entendimentos, lembrando apenas sobre a necessidade de se enfrentar a alegação de descompasso entre os serviços prestados pela empresa Klimt e aqueles constantes dos atestados apresentados, com a possibilidade de realização de diligência em caso de dúvida.

Aspectos técnicos, financeiros e/ou respeitantes à discricionariedade administrativa não foram considerados no presente parecer.”

Em síntese, é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

- Da necessidade da devida fundamentação dos atos e decisões administrativas.

Considerando que a decisão da Comissão de Licitação expressamente baseou-se na análise recursal feita pela Subcomissão Técnica, convém informar que o apontamento feito pela COJUR no Despacho nº. SEI-758/2024-CFM/COJUR (1824316), no que tange à devida fundamentação das decisões administrativas não foi cumprida pela Subcomissão Técnica de Licitação.

Assim, a nulidade antes apontada persiste.

Fundamentar uma decisão é apontar os motivos que levaram a Administração a tomar tal decisão, o que efetivamente não se observou. Como exemplo, destaca-se um excerto da Decisão:

“c. A IComunicação Integrada - EJREU pede que a comissão de licitação solicite das instituições atendidas pela Klimt as notas fiscais dos serviços de comunicação digital prestados.

Esta subcomissão técnica entende que os atestados apresentados pelos clientes da Klimt são suficientes para demonstrar os serviços de comunicação digital prestados pela recorrida.

d. No caso de não-aceitação dos pedidos de desclassificação feitos pela IComunicação Integrada - EIRELI, ela pede que sejam revistas algumas notas dadas à Klimt

Em resposta à Icomunicação, esta subcomissão informa que, após uma análise detalhada, as notas da Klimt serão mantidas e o pedido indeferido.”

Fundamentar a decisão, portanto, em cotejo com o que foi apontado no Recurso, é dizer o porquê de manter as notas conferidas anteriormente, é dizer, o porquê de não se requerer as notas fiscais dos serviços prestados pela Klimt, tendo em vista de que as alegações do Recurso é a de que o serviço prestado não é o de que *“tais contratos são regidos pelas disposições da Lei 12.232/10; subsidiariamente pela Lei Federal 14.133/2021 ou 8.666/1993 e suas alterações, específica para a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional. Por meio destes contratos, a KLIMT apenas pode executar serviços previstos na TABELA SINAPRO. Eis que nem a TABELA SINAPRO DO DF OU DO RIO DE JANEIRO possuem os produtos e serviços apresentados nos Atestados, do envelope de Habilitação apresentados pela KLIMT. Exige-se, portanto, diligência quanto às Notas Fiscais emitidas pela agência com os exatos produtos listados em seus atestados.”*.

Enquanto a Subcomissão Técnica de Licitação não apontar os fundamentos da sua Decisão, repetindo laconicamente que após análise do recurso manterá o posicionamento anterior, a decisão permanecerá eivada de nulidade.

Dessa forma, repisando os fundamentos lançados no Despacho nº. SEI-758/2024-CFM/COJUR (1824316), devolve-se o expediente para que, detalhadamente sejam apontadas todas os fundamentos que basearam a decisão, seja de atribuição de nota, seja de desclassificação de licitante.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, esta COJUR devolve o expediente à COLIC, para que seja determinado à Subcomissão Técnica de Licitação o cumprimento na íntegra do Despacho nº. SEI-758/2024-CFM/COJUR (1824316), precipuamente com a descrição detalhada de cada fundamento recursal, seja ele acatado ou rejeitado, sob pena de a decisão permanecer eivada de nulidade.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2025.

Allan Cotrim do Nascimento
Advogado do CFM

De acordo

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR



Documento assinado eletronicamente por **José Alejandro Bullon Silva, Coordenador(a)**, em 06/03/2025, às 12:09, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2174029** e o código CRC **950A34A1**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900

CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000002963-7 | data de inclusão: 27/02/2025